



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.497, DE 2023

(Do Sr. Tião Medeiros)

Altera a Lei nº 11738, de 16 de julho de 2008, para definir novos critérios de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5458/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2022 (Do Sr. Tião Medeiros)

Apresentação: 11/07/2023 11:25:04.470 - MESA

PL n.3497/2023

Altera a Lei nº 11738, de 16 de julho de 2008, para definir novos critérios de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§ 1º A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada, até janeiro de 2027, utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do total de recursos a que se refere o art. 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada, a partir de janeiro de 2028, utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 4 3 5 5 8 9 4 7 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234355894700>

JUSTIFICAÇÃO

Uma das questões mais discutidas no âmbito do sistema educacional brasileiro diz respeito ao reajuste anual do piso salarial dos professores. Não só porque ele reflete a importância que a sociedade brasileira dá aos docentes, mas, também, porque ele repercute diretamente nas finanças dos entes subnacionais.

O atual art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, prevê que a atualização do piso será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, fazendo uma remissão aos termos da antiga lei do Fundeb (Lei nº 11.494/2007), que se referiam à modalidade de complementação da União que era a única até o momento e que corresponde atualmente à complementação VAAF, na sistemática do novo Fundeb permanente.

Com as novas modalidades de complementação da União, gerou-se uma controvérsia e com a revogação da lei anterior do Fundeb referenciada explicitamente, há os que defendem não há mais amparo legal para o reajuste.

Assim, é fundamental que o piso e seu reajuste sejam garantidos de forma inequívoca. Além disto, é oportunidade para aprimoramento da legislação, tendo em vista a distribuição de recursos do novo fundeb.

O critério de atualização, como visto, utilizava-se do mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno correspondente ao que hoje se denominou complementação VAAF. Porém, o reajuste se basear no VAAF min sempre foi motivo de questionamento por parte, por exemplo, da Confederação Nacional dos Municípios, que há algum tempo defende que o reajuste deveria ser feito acompanhando o aumento de receita do fundo. Segundo a entidade, entre 2009 e 2023, a receita do Fundeb aumentou 255,9%, enquanto o reajuste do piso do magistério foi de 365,3%.

Porém, um aprimoramento do novo Fundeb foi a definição de um parâmetro mais completo de referência para a complementação da União, que é o valor anual total mínimo por aluno (VAAT). Enquanto o VAAF considera apenas os recursos da cesta Fundeb - não traduzindo, portanto, a



* C D 2 3 4 3 5 5 8 9 4 7 0 * LexEdit

capacidade exata de financiamento de cada rede, deixando redes pobres de estados ricos fora da complementação-, o VAAT considera todos os recursos vinculados à educação disponíveis, tendo assim precisão no levantamento da capacidade de financiamento de cada rede de ensino.

Por um lado, o crescimento dos repasses federais, tanto da complementação VAAF quanto da VAAT, acompanha o crescimento de receitas do fundo, uma vez que a complementação da União é calculada por percentuais aplicados a este valor. Acreditamos que, por ser esse crescimento não homogêneo (as receitas de alguns entes federativos crescem mais que de outros) e por desconsiderar o caráter redistributivo da complementação, se o reajuste for calculado simplesmente pelo crescimento global das receitas, se exigirá das redes mais pobres (que são a preocupação principal quando se fala em piso, pois são as que terão que comprometer proporcionalmente mais recursos para efetivar o cumprimento) valor incoerente com o que elas tiverem de crescimento de receita por aluno (uma vez que o crescimento delas será necessariamente superior ao crescimento global do montante, pelo caráter redistributivo da complementação).

Por outro lado, como o VAAF não é composto por todos os recursos disponíveis à educação, e sendo o crescimento de recursos dos que recebem complementação superior ao crescimento dos recursos do fundo (o que é mesmo o principal objetivo do Fundeb: a redistribuição. Por isso o crescimento do VAAF min foi superior ao crescimento global das receitas), gerou-se uma distorção no modelo anterior, porque, às redes pobres que não recebiam complementação, foi imposta a mesma atualização do piso, ou seja, provavelmente superior ao seu crescimento de recursos.

Entretanto, com a complementação VAAT, tem-se agora o valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), valor este que é garantido nacionalmente de forma inequívoca, ou seja, nenhuma rede estadual, municipal ou distrital do país, após a complementação, apresenta capacidade de financiamento abaixo disto. Acreditamos, portanto, que é este valor que se relaciona diretamente com o piso nacional, pois, desde o novo Fundeb, é o valor garantido para todas as redes mais pobres do país.

Diante do exposto, uma vez que o novo Fundeb tem uma previsão constitucional de crescimento gradual do percentual da



complementação VAAT até 2026, propomos aqui que seja o critério de reajuste o mesmo de variação de receitas do fundo apenas até 2027.

Implementados os números finais do crescimento gradual constitucional da complementação da União, definimos como novo parâmetro de atualização a variação do VAATmin, pois é este que define a capacidade de financiamento das redes mais pobres do país e que devem ser aquelas a pagar no mínimo apenas o piso, tendo em vista que as redes com mais recursos podem ir além disso.

Esse tempo de transição da regra de atualização servirá para deixar cada vez mais garantidas as condições para que as redes mais pobres consigam pagar o piso, corrigindo-se as distorções do modelo anterior, uma vez que, até 2027, o VAATmin, com o crescimento gradual do percentual da complementação previsto constitucionalmente, crescerá significativamente acima do crescimento econômico do montante de receitas do fundo. Assim, até janeiro de 2027, o reajuste do piso será bastante inferior ao reajuste do VAATmin do país, ou seja, inferior ao crescimento dos recursos disponíveis por aluno das redes mais pobres. A partir de 2028, o reajuste passa a ser o mesmo.

Diante do exposto, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **Tião Medeiros**
(PP/PR)



* C D 2 3 4 3 5 5 8 9 4 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008 Art. 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-0716;11738
LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-1225;14113

FIM DO DOCUMENTO